



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215910 - MG (2025/0195704-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R B S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : G B B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 139, IV, CPC). TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC). EFEITO SUSPENSIVO (ART. 1.029, § 5º, DO CPC). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de suspensão da CNH do executado, em cumprimento de sentença de alimentos, exigindo demonstração concreta de correlação e utilidade da medida atípica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a suspensão da CNH, nas circunstâncias delineadas, atende aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade do art. 139, IV, do CPC; (ii) estavam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência que suspendeu a CNH; e (iii) é cabível o efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

3. O propósito do processo executivo reside sobre a satisfação do crédito e não sobre o castigo do devedor. A adoção de medidas executivas atípicas demanda fundamentação casuística e demonstração de utilidade concreta, observando proporcionalidade e subsidiariedade. No caso, não se evidencia correlação entre a suspensão da CNH e a satisfação do crédito, permanecendo disponíveis meios típicos, o que se alinha ao entendimento da jurisprudência desta eg. Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A revisão das premissas fáticas sobre adequação e eficácia da

medida exigiria reexame do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A manutenção da tutela de urgência pressupõe probabilidade e utilidade, afastadas no colegiado. Julgado o mérito desfavorável ao intento da recorrente, o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial perde utilidade.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215910 - MG (2025/0195704-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R B S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : G B B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 139, IV, CPC). TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC). EFEITO SUSPENSIVO (ART. 1.029, § 5º, DO CPC). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de suspensão da CNH do executado, em cumprimento de sentença de alimentos, exigindo demonstração concreta de correlação e utilidade da medida atípica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a suspensão da CNH, nas circunstâncias delineadas, atende aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade do art. 139, IV, do CPC; (ii) estavam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência que suspendeu a CNH; e (iii) é cabível o efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

3. O propósito do processo executivo reside sobre a satisfação do crédito e não sobre o castigo do devedor. A adoção de medidas executivas atípicas demanda fundamentação casuística e demonstração de utilidade concreta, observando proporcionalidade e subsidiariedade. No caso, não se evidencia correlação entre a suspensão da CNH e a satisfação do crédito, permanecendo disponíveis meios típicos, o que se alinha ao entendimento da jurisprudência desta eg. Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A revisão das premissas fáticas sobre adequação e eficácia da

medida exigiria reexame do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A manutenção da tutela de urgência pressupõe probabilidade e utilidade, afastadas no colegiado. Julgado o mérito desfavorável ao intento da recorrente, o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial perde utilidade.

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. B. S. (R.) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado como medida coercitiva para o pagamento de débito alimentar. A parte agravante sustenta que a medida visa resguardar o melhor interesse da menor credora dos alimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a suspensão da CNH do devedor é medida executiva atípica adequada, necessária e proporcional para assegurar o pagamento do débito alimentar. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 139, IV, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a determinar medidas coercitivas necessárias para o cumprimento de ordem judicial, desde que observados os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.

4. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5941, reconhece a constitucionalidade das medidas executivas atípicas, mas condiciona sua aplicação à análise concreta da eficácia da providência adotada. 5. A suspensão da CNH não pode ser deferida automaticamente, devendo ser demonstrada a correlação entre a restrição imposta ao devedor e a satisfação do crédito, sob pena de violação à razoabilidade e à proporcionalidade.

6. No caso concreto, não há elementos que evidenciem que a suspensão da CNH do executado contribuiria para o pagamento do débito, tornando a medida desproporcional e ineficaz.

7. Havendo outros meios típicos para a satisfação do crédito, como o protesto da dívida e a renovação de atos constritivos, a adoção de medidas atípicas deve ser excepcional e justificada de forma individualizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação de medidas executivas atípicas exige a demonstração concreta de sua adequação, necessidade e proporcionalidade para garantir o cumprimento da obrigação. 2. A suspensão da CNH do devedor de alimentos, sem comprovação de sua eficácia para o pagamento da dívida, configura medida desproporcional e ineficaz. 3. A adoção de medidas executivas atípicas deve ser excepcional e subsidiária, devendo o exequente esgotar os meios típicos antes de sua imposição. V.V. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A suspensão da CNH é medida coercitiva atípica legítima e proporcional para compelir o devedor a adimplir débito alimentar, quando presentes indícios de ocultação de patrimônio e esgotamento das medidas executivas convencionais. (e-STJ, fls. 336-337)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, R. alegou violação dos arts. 6º, 8º, 139, IV e 300, todos do CPC, ao sustentar que, **(1)** diante da inadimplência alimentar por mais de cinco anos, do esgotamento dos meios típicos e de indícios de existência de fraude, é possível, adequada e proporcional a suspensão da CNH do executado para dar efetividade ao cumprimento; **(2)** estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência para manter a suspensão da CNH deferida em caráter antecipatório; e **(3)** há a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, diante do risco de dano à subsistência da credora.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 378).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) a suspensão da CNH do devedor de alimentos, nas circunstâncias delineadas, atende aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade do art. 139, IV, do CPC; (ii) estavam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência que suspendeu a CNH; e (iii) é cabível o efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da penhora, em 2019, em que a parte alegou inadimplência continuada do executado, requerendo a suspensão da CNH como medida atípica para compelir o pagamento.

Houve a localização de veículo em nome do executado, penhora e posterior adjudicação; em seguida, a exequente informou a venda do bem penhorado e a mudança de endereço do devedor, apontando indícios de fraude. Foram realizadas consultas e bloqueios via SISBAJUD, com bloqueio ínfimo de valores, e determinadas penhoras de FGTS e PIS-PASEP, sem manifestação do executado.

O Juízo de primeira instância indeferiu a suspensão da CNH por ausência de demonstração concreta de eficácia da medida.

Irresignada, a recorrente interpôs agravo de instrumento em que requereu tutela antecipada. Em decisão monocrática, a relatora deferiu a antecipação

dos efeitos da tutela recursal para suspender a CNH até o julgamento colegiado, consignando os seguintes fundamentos:

A controvérsia recursal reside em aferir o acerto da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da CNH do executado, ora agravado, por não ter sido demonstrada a efetividade da medida para satisfação da execução.

No caso em espécie, verifico estar o agravado obrigado ao pagamento de alimentos à filha menor, no importe de 36,14% (trinta e seis vírgula catorze por cento) do salário mínimo, conforme acordo à ordem 6.

Ocorre que, não tendo cumprido a tempo e modo seu dever de assistência material à infante, a agravante iniciou o Cumprimento de Sentença pleiteando a quitação da obrigação imposta ao agravado.

Denota-se da planilha de cálculos referentes às parcelas alimentares, que o agravado está inadimplente no período compreendido entre junho/2018 a maio/2019, totalizando a quantia de R\$ 4.777,82 (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) (ordem 7).

Extraí-se, ainda, que no intuito de receber a verba alimentar, a agravante promoveu o cumprimento de sentença na data de 12/12/2019, sob o rito de penhora (ordem 1). Entrementes, verifico que, na data de 15/07/2020, o agravado/executado foi intimado a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação, bem como penhora dos bens necessários para a satisfação do crédito (ordem 21). Decorrido o prazo, foi determinada a penhora de veículo de propriedade do agravado, a qual se deu na data de 18/09/2020, sendo nomeado depositário do bem o próprio recorrido (ordem 24).

Ato contínuo, a parte exequente pugnou pela adjudicação do veículo (ordens 26 e 30). Uma vez determinada a intimação do agravado, nos termos do §1º do art. 876 do CPC (ordem 33), procedeu-se ao cumprimento da diligência, tendo o executado sido intimado pessoalmente na data de 19/04/2021 (ordem 37). Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, foi deferida a adjudicação do veículo (ordem 38).

O auto de adjudicação foi assinado pela representante legal da exequente em 04/03/2022, conforme documento à ordem 49. Em manifestação à ordem 54, a agravante informou que o requerido se mudou para o município de Governador Valadares e alienou o veículo objeto da adjudicação. Uma vez determinada a retirada do bem, a diligência restou frustrada em razão de não ter sido o executado encontrado no endereço informado, como consta da certidão à ordem 59:

[...] em cumprimento ao mandado retro, nos dirigimos ao endereço constante neste, onde ali estando, deixamos de procedermos a entrega do bem móvel [...] tendo em vista [...] não ter sido encontrado, levando estes Oficiais de Justiça a intimar a moradora/inquilina deste imóvel urbano, [...] tendo a mesma nos informado que: 'É ex-companheira do Sr. [agravado], tendo este saído de sua casa na surdina, aproveitando que a mesma se encontrava trabalhando e sem nenhuma satisfação saiu levando e colocando todos os seus pertences pessoais dentro do veículo e ido embora para sua terra natal: 'Periquito' que fica na zona rural da cidade de Governador Valadares'.

À ordem 65, o Juiz 'a quo' determinou a pesquisa por ativos penhoráveis em nome do executado via SISBAJUD, sendo bloqueada a quantia de R\$ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos), conforme resultado da pesquisa à ordem 81.

Citação do agravado em novo endereço na data de 13/03/2023 (ordem 86). Frustrada nova penhora, na data de 17/03/2023, ante a não localização de bens suficientes (ordem 87).

Determinada a entrega do automóvel penhorado à parte adjudicatária, a diligência restou frustrada, conforme se verifica do mandado de citação negativo de ordem 94:

[...] não localizei o veículo a ser entregue à Sra. [exequente]; que verifiquei que trata de um imóvel sem garagem; que diligenciei pelas imediações e não localizei o veículo; que fui informada pela moradora do imóvel [...] que o seu filho [executado] mudou e que o veículo se encontra em Santo Antônio do Monte; que em contato através do whatsapp, [...] nesta data, às 18h/06min com a Sra. [...], fui informada que o referido veículo foi vendido para terceiros e se encontra na cidade de Bom Despacho- MG; que diante do exposto, deixei de proceder à entrega do bem à Sra. [exequente] e devolvo o mandado à sua origem.

A parte exequente pugnou por nova pesquisa junto ao SISBAJUD, a fim de serem penhorados eventuais valores encontrados em contas de titularidade do agravado, bem como expedição de ofício ao CAGED, ao INSS e à Caixa Econômica Federal para informarem se há vínculo empregatício por parte do executado, se recebe algum benefício previdenciário e se há saldo de FGTS ou abono de propriedade em seu nome. Na oportunidade, também requereu a suspensão do direito de dirigir do requerido. (ordens 102 e 119).

Pesquisa deferida com reiteração à ordem 106, sendo bloqueados os valores de R\$ 26,11 (vinte e seis reais e onze centavos), R\$ 37,61 (trinta e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 10,00 (dez reais), conforme documentos às ordens 108-110. Ausente benefícios previdenciários ativos em nome do requerido (ordem 114).

Por fim, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se à ordem 122, não se opondo aos requerimentos à ordem 119.

Nesse contexto, passados quase cinco anos desde o início do presente feito, sendo que até a presente data não houve a quitação do débito; considerando-se terem restado frustradas todas as diligências típicas para a satisfação do crédito, como pesquisas junto aos sistemas conveniados; havendo, ainda, indícios de ocorrência de fraude à execução; e tendo em vista que o agravado não se manifestou nos autos até a presente data, tampouco constituiu procurador, a despeito de ter sido devidamente intimado em diversas ocasiões, tenho que a medida pretendida pela agravante, qual seja, a suspensão da CNH do agravado, revela-se como único meio hábil para a efetivação do processo e da pretensão executória da obrigação alimentar, advindo do permissivo legal contemplado no art. 139, inc. IV do códex instrumental vigente. Senão, vejamos:

[...]

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para suspender a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte agravada, até a decisão do órgão colegiado (e-STJ, fls. 291-296).

No julgamento colegiado, por maioria, vencida a relatora, o Tribunal estadual negou provimento ao agravo interposto.

Daí o presente recurso especial interposto por R., pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

Da violação dos arts. 6º, 8º, 139, IV e 300, todos do CPC

O objetivo do processo executivo é a satisfação do crédito e não a punição do devedor.

O Tribunal estadual concluiu que as medidas atípicas, para serem fixadas, exigem a demonstração de adequação, necessidade e proporcionalidade, e que a suspensão da CNH, sem prova de correlação com a satisfação do crédito, é desproporcional e ineficaz, consignando que devem ser priorizados meios típicos, como protesto e renovação de atos constritivos, e que, no caso em análise, não se comprovou a utilidade concreta da suspensão da CNH do recorrido, medida requerida pela recorrente para assegurar a execução, se apresenta abusiva, sendo desproporcional ao fim que se destina. Leia-se, a propósito o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...]

Após detida análise dos autos, peço vênica à eminente Relatora para divergir de seu judicioso voto, pelas razões que passo a expor.

Importante ressaltar que a execução se faz no interesse do credor e na busca pela quitação do seu crédito.

Com efeito, o art. 139 do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de o magistrado determinar medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

As medidas executivas atípicas previstas no Código de Processo Civil são providências postas à disposição do juízo cível para assegurar o cumprimento de ordem judicial, podendo ser adotadas a critério da autoridade judiciária competente.

Dentro dessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF, confirmou a constitucionalidade de tais medidas, mas ressaltou que a adequação, necessidade e proporcionalidade de cada uma deve ser aferida em cada caso concreto:

[...]

Dentro dessa perspectiva, os Tribunais Pátrios têm entendido possível adotar medidas atípicas no âmbito do cumprimento de sentença, desde que em observância aos parâmetros legais e análise fática da causa.

Ocorre que a aplicação de meios executivos atípicos é cabível desde que as especificidades do caso em análise demonstrem a proporcionalidade da adoção desses meios indiretos para a cobrança da dívida.

Volvendo ao caso dos autos, haure-se que pleiteia a parte agravante pela suspensão da CNH do executado, para forçar o pagamento do débito alimentar, resguardando o melhor interesse da menor.

Na hipótese dos autos, de fato, não é possível aferir a correlação entre a medida atípica e a satisfação do crédito.

Vale dizer, a justificativa da agravante não convence acerca da correlação entre a suspensão da CNH e o pagamento da dívida alimentar.

Nesse sentido, já me manifestei desfavorável à tese da utilização das medidas atípicas, ainda que exauridas todas as formas de obtenção do pagamento do débito executado, quando não guarda coerência com a finalidade a que se destina:

[...]

Assim, de um modo geral, as medidas executivas de coercibilidade atípica somente podem ser adotadas quando, conjugadas com as circunstâncias de cada caso em concreto, se revelarem, por meio dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, adequadas, necessárias e proporcionais.

Desse modo, a suspensão da CNH, conquanto não impossibilite o trânsito do devedor de um lugar para outro - posto que a sua locomoção poderia ser realizada por outros meios -, impede que esse transporte se opere de forma mais adequada.

Além disso, a parte exequente, em seu genérico requerimento, não demonstrou e nem mesmo justificou, a partir das particularidades do caso concreto, a efetividade da medida postulada.

[...]

Com efeito, considerando a natureza da presente ação e sobretudo a existência de outros meios típicos à satisfação do crédito, tais como protesto ou renovação de atos constritivos, o indeferimento do pleito recursal é medida que se impõe.

Pelo exposto, pedindo vênias, mais uma vez, à eminente Relatora, divirjo de seu judicioso voto, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ, fls. 340-353).

Na hipótese em análise, a suspensão da CNH do recorrido apresenta-se como providência desprovida de nexo causal com o recebimento dos valores devidos. O direito de dirigir, embora não seja absoluto, possui proteção jurídica que impede seu cerceamento quando o ato não demonstra utilidade real para o processo.

Assim, impor tal restrição sem evidência de que o devedor oculta patrimônio por meio do uso do veículo equivale a transformar a execução em um rito de castigo pessoal, o que o ordenamento proíbe.

Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida reflete a jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior, que consolidou o entendimento de que as medidas atípicas devem ser subsidiárias e fundamentadas em indícios concretos de que o devedor detém bens, mas os esconde.

Quando o Tribunal local assenta que o exequente não justificou o proveito da medida além do incômodo pessoal ao devedor, ele decide em estrita observância da orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide ao caso o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, importa consignar que a aferição da adequação e da necessidade de medidas executivas atípicas não se dá em abstrato, mas exige a incursão minuciosa no acervo fático-probatório de cada demanda.

Na hipótese em análise, as instâncias ordinárias, após detido exame das circunstâncias do processo concluíra de forma categórica pela ausência de correlação lógica entre a suspensão da CNH e a satisfação do crédito. Rever tal premissa para

assentar a suposta utilidade ou proporcionalidade da medida demandaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático e a incursão sobre as provas, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, a propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

[...]

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Assim, não se vislumbra ofensa aos arts. 6º, 8º, 139, IV e 300, todos do CPC.

Diante disso, a apreciação dos pontos relacionados ao efeito suspensivo não se mostra necessária, pois esvaziada sua utilidade prática após o exame do mérito do recurso.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.215.910 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0195704-0

Número de Origem:

10000243894524001 10000243894524002 38945320520248130000 50012675220198130604

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : G B B

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026